

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/08/2017.

ITEM: 14

Processo: TC-00595/026/14 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: São Lourenço da Serra

Prefeito: Fernando Antonio Seme Amed

Exercício: 2014

Requerente: Prefeitura de São Lourenço da Serra

Advogado (s): João Batista Viana de Brito - OAB/SP nº 292.785 e outros.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 21/06/2016, publicado no DOE de 07/07/16.

Procurador (es) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Acompanha (m): TC-000595/126/14

Fiscalização: DF-4 - DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 21 de junho de 2016, que emitiu Parecer Desfavorável, no tocante aos aspectos econômico-financeiro, em virtude do déficit orçamentário de 5,38% não amparado por resultado financeiro, dívida de curto prazo (R\$ 8.331.012,57), e falta de liquidez no final do exercício para fazer aos compromissos assumidos. Contribuíram, ainda, para o resultado negativo a falta de aplicação dos recursos auferidos do FUNDEB, que resultou num percentual de 99,34%, em virtude das glosas efetuadas pela Fiscalização, relativas aos servidores com desvio de função e de restos a pagar não quitados em até 31/03/2015;

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 07 de julho de 2016, protocolizou Pedido de Reexame, em 08 de agosto do mesmo ano, juntado às fls. 325 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, as razões recursais nada trouxeram de novo aos autos, limitando-se as mesmas argumentações outrora apresentadas na fase de instrução.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovido do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco, que as razões recursais em nada inovaram, restringindo-se, às mesmas argumentações apresentadas na fase inicial de instrução. No caso em exame o déficit Orçamentário (5,38%) não estava amparado pelo resultado financeiro deficitário do exercício anterior, que aumentou no presente exercício, cabendo destacar que representa mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida do Município, além do mais a Prefeitura não possuía liquidez suficiente para arcar com seus compromissos a curto prazo, e, também aumento de 213,17% da dívida fundada, com relação ao exercício anterior.

Diante do exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 07 DE JULHO DE 2016, JUNTADO ÀS FLS. 323/324 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 02 DE AGOSTO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.